

**VOTO GC-5**

**PROCESSO:** TCE-RJ N° 221.640-3/22  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
**EXERCÍCIO:** 2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021.  
FALHA DE PEQUENA MATERIALIDADE QUE NÃO IMPEDE O  
JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO  
COM RESSALVA E QUITAÇÃO. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL.  
ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Macaé, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor **NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA**.

O corpo instrutivo, após o exame dos autos, identificou apenas a seguinte falha no processo:

“O valor apurado como Passivo Financeiro não guarda paridade com o respectivo registro apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, demonstrando uma diferença de R\$ 2.829,36.”

Desse modo, ante a inexistência de irregularidades, sugere: **(i) regularidade das contas com ressalva e quitação ao responsável; e (ii) arquivamento** dos autos.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, discordou da sugestão instrutiva, nos seguintes termos:

O exame levado a efeito pelo Corpo Instrutivo registra a existência de achado de auditoria que foi incluído como ressalva na proposição de julgamento definitivo das contas, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar nº 63/90.

Sob a ótica deste *Parquet*, diante do achado de auditoria identificado, o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, devendo o gestor demonstrar que as contas atendem aos postulados de controle da legalidade, legitimidade e economicidade de forma irrestrita.

Em sendo assim, este órgão ministerial, nesta fase processual, em desacordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opina pela **Comunicação** ao gestor responsável, para que, em razão da impropriedade identificada, apresente os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo das contas, nos termos do art. 20 e incisos da Lei Complementar nº 63/90.

Em regular tramitação, os autos foram encaminhados a meu Gabinete.

## É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, constato que, do exame empreendido pelo corpo instrutivo (peça 23) nos elementos registrados na execução orçamentária (fls.05/07), na movimentação financeira (fls. 07/10), no patrimônio e suas variações (fls.10/15), na verificação do limite da despesa com pessoal em relação à RCL (fls. 17/19), na verificação do limite da despesa em relação às receitas tributárias e as transferências constitucionais (fls.19/23), na verificação do limite da despesa com a folha de pagamentos em relação à receita (fls.23/24) e nos repasses ao RPPS e ao RGPS (fls.26/28), **não restou evidenciada qualquer outra divergência grave**, fato corroborado pelo relatório do responsável pelo setor contábil (fl. 15) e pelo pronunciamento do responsável pelo controle interno (fls.15/16).

Cabe destacar que a CAC-GESTÃO não procedeu ao exame dos pagamentos dos subsídios efetuados aos vereadores no exercício de 2021, limitando-se a informar que *“Por força da reestruturação dos setores vinculados à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), formalizada pelo Ato Normativo nº 206, de 27 de maio de 2021, foram revistas as atribuições das subsecretarias, sendo a competência de verificar a legalidade da remuneração paga aos vereadores e ao presidente das Câmaras Municipais confiada à Subsecretaria de Controle de Pessoal (Sub Pessoal)”.*

O ponto já foi objeto de análise por parte deste Tribunal em diversos precedentes, tendo sido acolhida a proposta de dispensar um exame pormenorizado da remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal em processos como este. Cito, em caráter exemplificativo, o teor da decisão proferida no

Processo TCE-RJ nº 221.712-0/2021, relativo à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2020, *in verbis*:

Em apertada síntese, a instrução esclarece que desde 2019 a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE não mais analisa qualquer remuneração de agentes políticos em sede de prestação de contas anual de gestão, tendo sido atribuída à então denominada SUP a realização dessa análise, por meio de auditorias de folha de pagamento, sempre que atendidos os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos na Resolução TCE-RJ nº 302/17.

No caso específico da análise da remuneração de vereadores, a aplicação dos citados critérios levou à conclusão de que não se estaria ganhando eficiência, eficácia e efetividade na atividade de controle externo, caso fossem realizadas auditorias de folha de pagamento nas Câmaras. Tal entendimento restou corroborado pelo histórico de baixas incidência e materialidade de irregularidades identificadas nas análises da remuneração de agentes políticos, observadas em sede de prestação de contas anual de gestão das Câmaras Municipais, referentes aos exercícios de 2018/2019. Além disso, levantamento dos subsídios dos vereadores realizado nas Câmaras Municipais revelou baixo risco inerente em relação à falta de observância do teto constitucional.

Nesse ponto, permito-me registrar que a base amostral utilizada pela instância técnica, que reflete a baixa incidência de irregularidades, é resultado, a meu ver, da vigilância que esta Corte de Contas vem exercendo anualmente quanto da análise das remunerações recebidas pelos Srs. Edis. Decerto que os exames promovidos por este Tribunal, aliados ao poder inibidor inerente às ações de fiscalização, contribuíram sobremaneira para que fossem evitados pagamentos de subsídios não legalmente autorizados, e, assim, fossem alcançados os resultados esperados.

Não obstante, considerando o contexto das informações prestadas pelo corpo instrutivo, entendo, nesta oportunidade, que a solicitação de reconsideração da decisão quanto ao exame pormenorizado da remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal, possa ser acolhida.

Com relação à proposta de comunicação ao responsável pelas contas, com vistas ao saneamento do processo, sugerida pelo Ministério Público Especial, penso que não deve ser acolhida, tendo em vista a pequena materialidade do valor envolvido na divergência (R\$ 2.829,36), que, ademais, não tem o condão de macular as contas sob exame.

Dessa forma, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e em **DESACORDO** com o Ministério Público junto a esta Corte, e

**VOTO:**

**I** - pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Macaé, no exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Nilton César Pereira Moreira, com **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável.

**RESSALVA**

- O valor apurado como Passivo Financeiro não guarda paridade com o respectivo registro apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, demonstrando uma diferença de R\$ 2.829,36.

**DETERMINAÇÃO**

- Para que nas próximas prestações de contas, o valor apurado como Passivo Financeiro guarde paridade com o respectivo registro apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, em consonância com a estrutura definida pelo MCASP.

**II** - pela **CIÊNCIA** ao Senhor Nilton César Pereira Moreira quanto ao teor da presente decisão;

**III** - finda a providência supra, pelo **ARQUEVAMENTO** os autos.

GC-5,

**MARIANNA M. WILLEMAN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*